

**Projeto de Lei Ordinária Nº \_\_\_\_\_, DE 2026.**  
**(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Institui o Programa Nacional de Regularização e Inserção Produtiva do Microempreendedor Individual (PRIMEI); institui regime permanente e diferenciado de renegociação para débitos de MEI inscritos em dívida ativa; disciplina modalidades de parcelamento, descontos e entrada proporcional para quitação de débitos; torna obrigatória a utilização da plataforma Contrata+Brasil (ou equivalente) por entes e entidades públicas com prioridade a MEI e prazo máximo de pagamento; estabelece critérios objetivos de avaliação da capacidade de pagamento, normas sobre garantias e parcela mínima, obriga relatório anual de impacto fiscal e social e dispõe sobre integração tecnológica entre PGFN, RFB, unidades de Dívida Ativa e instrumentos de processamento de dados; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:



Art. 1º Fica instituído, com âmbito nacional, o Programa Nacional de Regularização e Inserção Produtiva do Microempreendedor Individual — PRIMEI, destinado à composição, renegociação e regularização de débitos fiscais e parafiscais devidos por Microempreendedor Individual — MEI, bem como à promoção de medidas de inserção produtiva, capacitação e incentivo à conformidade tributária do público alvo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - MEI elegível: o Microempreendedor Individual, na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que satisfaça os requisitos de inscrição, faturamento e regularidade cadastral previstos naquela norma, observado o disposto nesta Lei quanto à avaliação individualizada de capacidade de pagamento;

II - débito de pequeno valor: dívida consolidada, inclusive com encargos e atualização, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

III - débito antigo: dívida cuja constituição originária ou inscrição em dívida ativa tenha ocorrido há mais de quinze anos;

IV - unidades de Dívida Ativa: órgãos e entidades responsáveis pela inscrição, cobrança administrativa e/ou execução de créditos tributários e não tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - Plataforma de Processamento: sistemas e interfaces tecnológicas destinadas à operacionalização do PRIMEI, entre as quais a Contrata+Brasil ou sistema equivalente interoperável.

Art. 3º São objetivos do PRIMEI:

I - proporcionar condições diferenciadas e permanentes de regularização para MEI, com adaptação ao seu perfil econômico e capacidade de pagamento;

II - ampliar a inclusão produtiva e a formalização plena do MEI, por meio de medidas que estimulem a manutenção das atividades e a geração de ocupação;

III - reduzir litígios e custos de cobrança mediante procedimentos simplificados, transparentes e tecnologicamente interoperáveis;

IV - assegurar tratamento compatível com a legislação fiscal, financeira e de proteção de dados pessoais.



Art. 4º O PRIMEI será gerido por Comitê Gestor composto paritariamente, em sua fase deliberativa, por representantes indicados pela:

- I - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional — PGFN;
- II - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil — RFB;
- III - Ministério da Fazenda e Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (MEMP);
- IV - entes federados, com representação rotativa entre Estados, Distrito Federal e Municípios;
- V - representantes da categoria dos MEI, escolhidos mediante seleção pública conduzida por órgão colegiado.

§ 1º Ao Comitê Gestor compete, entre outras atribuições:

- a) definir diretrizes gerais e parâmetros técnicos do Programa, inclusive limites máximos de concessão de descontos e critérios de avaliação de capacidade de pagamento;
- b) aprovar modelos padronizados de garantia, contratos-modelo e procedimentos operacionais;
- c) acompanhar e avaliar indicadores de desempenho e propor ajustes.

§ 2º Presidência e secretaria executiva do Comitê serão exercidas alternadamente pela PGFN e pela RFB, conforme regulamento.

Art. 5º Compete à PGFN:

- I - celebrar e formalizar, no âmbito federal, as transações previstas no PRIMEI e conduzir os processos de renegociação de créditos federais inscritos em dívida ativa;
- II - coordenar a integração com unidades de Dívida Ativa de outros entes federados, nos termos dos convênios previstos nesta Lei;
- III - editar atos regulamentares, em conjunto com a RFB e com apoio técnico do SERPRO, para operacionalização dos parâmetros do Programa, nos prazos previstos no art. 21.

Parágrafo único. À RFB compete disponibilizar informações fiscais necessárias à avaliação e à operacionalização das modalidades de adesão, observadas as disposições da Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e desta Lei.



Art. 6º As unidades de Dívida Ativa poderão, no âmbito do PRIMEI e observadas as competências constitucionais e a adesão prevista nesta Lei, oferecer modalidades de transação e parcelamento específicas para MEI, bem como aceitar modelos padronizados de garantia estabelecidos pelo Comitê Gestor.

Parágrafo único. As unidades de Dívida Ativa adstritas ao PRIMEI adotarão procedimentos administrativos simplificados para cobrança, consolidação do débito e baixa imediata dos débitos quitados, mediante comprovação de pagamento ou cumprimento de parcelamento.

Art. 7º O SERPRO terá a responsabilidade técnica de:

I - promover a integração tecnológica entre PGFN, RFB, unidades de Dívida Ativa e demais sistemas públicos necessários à operacionalização do PRIMEI, mediante convênios e contratos de prestação de serviço;

II - garantir a interoperabilidade, a segurança e a disponibilidade dos sistemas, segundo os prazos e requisitos previstos nesta Lei e em seus atos regulamentares.

Art. 8º As modalidades e condições gerais de renegociação no âmbito do PRIMEI observarão os seguintes parâmetros:

I - prazo máximo de parcelamento: até 145 (cento e quarenta e cinco) meses;

II - parcela mínima: R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), ressalvadas hipóteses de modalidade específica para débitos de pequeno valor;

III - modalidade específica para débitos de pequeno valor: condições simplificadas de consolidado, dispensa de exigência de garantias e parcelamento adequado ao valor, a serem definidos em ato do Comitê Gestor;

IV - regime especial para débitos antigos: para débitos cuja constituição originária ou inscrição em dívida ativa tenha ocorrido há mais de quinze anos, poderão ser estabelecidas condições de parcelamento e desconto compatíveis com a viabilidade de cobrança, observados limites de razoabilidade e a vedação ao tratamento discriminatório;

V - entrada proporcional: quando prevista na proposta de renegociação, poderá ser exigida entrada mínima de 6% (seis por cento) do valor consolidado, salvo quando o Comitê Gestor autorizar percentual diverso em função de critérios técnico-econômicos;



VI - descontos sobre juros, multas e encargos: os percentuais máximos aplicáveis serão fixados pelo Comitê Gestor, tendo em vista os parâmetros do Programa Desenrola MEI e a necessidade de equilíbrio fiscal; tais percentuais não poderão exceder a totalidade dos juros, multas e encargos incidentes, nem implicar redução do principal em posição que configure renúncia de receita sem prévia estimativa e justificativa técnica;

VII - regras de exclusão: o MEI será excluído do benefício do PRIMEI nas hipóteses de fraude comprovada, mediante decisão administrativa fundamentada e assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa; constitui-se como fraude prática dolosa destinada a fraudar o instrumento de renegociação, inclusa a omissão dolosa de informações relevantes e a apresentação de documentos falsos.

Art. 9º A avaliação da capacidade de pagamento será individualizada, observando critérios objetivo-técnicos que poderão incluir:

I - renda declarada pelo MEI, verificada por meio de informações fiscais e bancárias;

II - faturamento histórico e sua tendência nos últimos exercícios;

III - indicadores setoriais e regionais de produtividade e renda;

IV - composição familiar e outros passivos conhecidos;

V - custos fixos e variáveis médios do setor de atividade.

Parágrafo único. A aplicação de parâmetros objetivos tem por finalidade evitar tratamentos uniformes, possibilitando a oferta de modalidades customizadas de acordo com risco e capacidade de pagamento.

Art. 10. O Comitê Gestor e os órgãos executores do PRIMEI assegurarão transparência, prestação de contas e auditoria, observadas as seguintes regras:

I - o Comitê Gestor e os órgãos executores deverão publicar em portal público e permanente as condições gerais do Programa, contratos-modelo, critérios de elegibilidade, instrumentos de adesão, parâmetros de desconto e relatórios de desempenho;

II - deverá ser publicado, anualmente, relatório público de impacto fiscal e social contendo, no mínimo: cobertura do Programa; número de beneficiários; valores renegociados e recuperados; custos administrativos e fiscais associados; análise de efetividade e recomendações de aperfeiçoamento;



III - o PRIMEI será objeto de auditoria independente periódica, a cargo de entidade de reconhecida idoneidade, com periodicidade não superior a 2 (dois) anos, cujos relatórios serão disponibilizados em portal público.

Art. 11. São estabelecidos os seguintes prazos de implementação tecnológica e operacional para o PRIMEI:

I - prazo máximo de 12 (doze) meses, contado da publicação desta Lei, para implementação da integração mínima entre PGFN, RFB, unidades de Dívida Ativa e SERPRO, permitindo a troca segura de informações essenciais para a adesão e consolidação de débitos;

II - prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da publicação desta Lei, para que a Plataforma de Processamento alcance plena operação, com funcionalidades completas de adesão, simulação, consolidação, pagamento e gestão de garantias;

III - disposições transitórias: a adesão escalonada de entes subnacionais será admitida mediante convênios padrão, observando-se cronograma de até 36 (trinta e seis) meses para plena interoperabilidade pelos entes federados que optarem por aderir.

Art. 12. O tratamento de dados pessoais no âmbito do PRIMEI observará as disposições da Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — LGPD), com especial atenção às seguintes obrigações:

I - o tratamento de dados pessoais no âmbito do PRIMEI observará as bases legais aplicáveis previstas na Lei nº 13.709/2018, em especial as relativas ao cumprimento de obrigação legal ou regulatória e à execução de políticas públicas, devendo constar previsão expressa nas normas regulamentares do Programa;

II - deverão ser adotadas medidas técnicas e administrativas de segurança, incluindo controle de acesso por agentes autorizados, criptografia de dados em trânsito e repouso, registros de acesso e autenticação forte;

III - os prazos de retenção de dados serão explícitos em ato normativo e não poderão exceder o tempo necessário à finalidade para a qual os dados foram coletados, ressalvadas hipóteses legais de conservação;



IV - o compartilhamento de informações entre órgãos será realizado exclusivamente na medida necessária à execução do Programa e mediante fluxo de dados formalizado em convênio ou instrumento equivalente.

Art. 13. As garantias e o seguro-garantia aceitos no âmbito do PRIMEI observarão as seguintes regras:

I - o Comitê Gestor estabelecerá modelo padrão de aceitabilidade de garantias, incluindo cláusulas mínimas padronizadas para seguro-garantia, que deverão assegurar executabilidade direta, renúncia a benefícios de ordem quando compatível com a legislação aplicável e prazo de vigência adequado ao parcelamento;

II - fixar-se-ão regras de liquidez e execução das garantias, com mecanismos céleres de realização quando houver inadimplemento, respeitados os direitos de defesa do devedor;

III - poderá ser concedida redução da exigência de garantia ou dispensa total desta para contribuintes classificados pelo PRIMEI como conformes, em razão de histórico de pagamentos e análise de risco.

Art. 14. Constituem infrações administrativas no âmbito do PRIMEI, sujeitas às seguintes sanções:

I - constituem infração administrativa o uso indevido do regime pelo beneficiário e a atuação omissa, negligente ou dolosa das unidades responsáveis pela integração e operacionalização do PRIMEI;

II - as sanções aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas que pratiquem infração no âmbito do PRIMEI poderão incluir advertência, multa administrativa, suspensão de adesão a novas transações, e comunicação aos órgãos competentes para apuração de responsabilização civil ou penal;

III - as penalidades e procedimentos para sua aplicação serão disciplinados em ato normativo, assegurando-se o devido processo legal, com oportunidade de defesa e recursos.

Art. 15. Fica autorizada a celebração de convênios-padrão entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para operacionalização do PRIMEI,



preservada a autonomia tributária dos entes federados, conforme as seguintes disposições:

I - os convênios previstos no caput deverão prever mecanismos de interoperabilidade técnica, reciprocidade dos benefícios quando for o caso, compartilhamento de custos operacionais e salvaguardas à autonomia tributária subnacional;

II - os convênios previstos no caput deverão prever mecanismos de interoperabilidade técnica, reciprocidade dos benefícios quando for o caso, compartilhamento de custos operacionais e salvaguardas à autonomia tributária subnacional;

III - a adesão dos entes federados ao PRIMEI será facultativa e produzirá efeitos apenas em relação aos créditos cujos titulares tenham manifestado adesão nos termos pactuados.

Art. 16. A fim de estimular a adesão de entes federados ao PRIMEI, a União poderá conceder os seguintes apoios e incentivos:

I - apoio técnico, operacional e assistencial, incluindo capacitação, disponibilização de módulos tecnológicos e suporte ao processamento;

II - poderão ser previstos, por ato do Comitê Gestor, incentivos operacionais destinados a estimular a adesão dos entes subnacionais, observados limites e condições previstos em norma posterior.

Art. 17. O Poder Executivo federal enviará ao Congresso Nacional, a cada 4 (quatro) anos, Projeto de Lei Complementar com proposta de revisão do teto de faturamento aplicável ao Microempreendedor Individual, previsto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, acompanhado de estudo técnico elaborado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ouvido o Comitê Gestor do PRIMEI, e submetido previamente à consulta pública de no mínimo 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Serão previstos, por ato regulamentar do Comitê Gestor do PRIMEI, mecanismos de integração operacional e benefícios específicos para



microempreendedores optantes pelo Simples/MEI, inclusive prioridade de adesão e procedimentos simplificados de comprovação de elegibilidade.

Art. 18. Fica acrescido à Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o art. 2-A, com a seguinte redação:

"Art. 2-A. No âmbito do PRIMEI, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e as unidades de Dívida Ativa poderão ofertar modalidades de transação, parcelamento e composição de créditos específicas para Microempreendedor Individual, observadas as diretrizes do Comitê Gestor e os modelos padronizados de garantia previstos em lei.

§ 1º. Quando o contribuinte aderir ao PRIMEI e efetuar o pagamento ou cumprir o parcelamento pactuado, as unidades competentes procederão à baixa imediata dos débitos e à atualização cadastral correspondente, mediante procedimento administrativo simplificado.

§ 2º. Aplicam-se, no que couber, procedimentos sumarizados de cobrança administrativa, desde que garantidas a regularidade do processo e as possibilidades de verificação e controle por órgão de fiscalização competente."

Parágrafo único. Procedimentos regulamentares da PGFN disporão sobre as hipóteses e formalidades para oferta de transações e aceitação das garantias padronizadas.

Art. 19. Fica acrescido à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o art. 236-A, com a seguinte redação:

"Art. 236-A. Os órgãos e entidades públicos federais, estaduais e municipais, escolas públicas, bancos públicos, empresas estatais e unidades integrantes do Sistema Único de Saúde — SUS deverão utilizar a Plataforma de Processamento (Contrata+Brasil ou sistema equivalente interoperável) para registro, tramitação e execução de contratações adjudicadas eletronicamente, observadas as exceções legais e regulamentares.

§ 1º. Nos procedimentos em que couber, deverá ser dada prioridade de notificação e preferência de contratação a Microempreendedor Individual, conforme



critérios e limites fixados em regulamento, de modo a fomentar a participação destes agentes no mercado público.

§ 2º. Quando a contratação for realizada por meio da Plataforma de Processamento e a prestação do serviço ou entrega do bem for considerada regular por aceitação técnica, o pagamento deverá ser efetuado no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contado da data de aceite, sob pena de incidência de juros e outras cominações previstas em regulamento.

§ 3º. A não observância do disposto neste artigo sujeitará os responsáveis ao regime de responsabilização administrativa previsto nesta Lei, sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis."

Parágrafo único. O Comitê Gestor do PRIMEI coordenará, com os órgãos responsáveis pela implementação da Lei nº 14.133/2021, as interfaces necessárias para a priorização e notificação automática dos MEI nas hipóteses previstas.

Art. 20. A PGFN, em conjunto com a RFB e com apoio técnico do SERPRO, editará, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, atos regulamentares necessários à operacionalização dos parâmetros do PRIMEI — inclusive percentuais de desconto, critérios de capacidade de pagamento, modelos padronizados de garantia e cronogramas técnicos —, observado o seguinte:

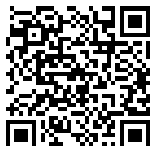
Parágrafo único. Os atos regulamentares previstos no caput poderão fixar etapas de implementação, mecanismos de transição e medidas específicas relativas à interação com entes federados que optarem por aderir.

Art. 21. Para fins de implementação desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes disposições transitórias relativas aos prazos:

I - Os prazos de que tratam os arts. 11 e 20 iniciam-se na data de publicação desta Lei;

II - enquanto não alcançada a plena interoperabilidade prevista no art. 11, poderão vigorar procedimentos simplificados de adesão e de tramitação de renegociação, mediante autorização do Comitê Gestor.

Art. 22. Os custos de implementação e manutenção da Plataforma de Processamento e das ações de suporte técnico poderão ser compartilhados entre os



entes que aderirem ao PRIMEI, conforme as seguintes regras de financiamento e controle:

I - o compartilhamento de custos dar-se-á na forma do convênio celebrado, observados os limites legais aplicáveis;

II - os atos de gestão financeira e os convênios celebrados deverão prever mecanismos de prestação de contas e controles internos e externos, ficando sujeitos à fiscalização dos Tribunais de Contas.

Art. 23. A adesão facultativa dos entes federados ao PRIMEI produzirá os seguintes efeitos em relação a seus respectivos créditos:

I - a adesão produzirá efeitos exclusivos em relação aos créditos do ente aderente, sendo vedada a imposição de adesão compulsória por força desta Lei;

II - quando houver adesão, os créditos estaduais, distritais ou municipais serão tratados nos termos pactuados no convênio respectivo, que disporá sobre a extensão dos benefícios do PRIMEI.

Art. 24. O Comitê Gestor instituirá sistema de monitoramento e avaliação do PRIMEI, observadas as seguintes diretrizes:

I - serão instituídos indicadores de desempenho e de impacto social e fiscal, com metas e cronogramas de avaliação periódica;

II - os resultados das avaliações e os relatórios de auditoria serão públicos e subsidiarão eventuais revisões legislativas ou regulamentares.

Art. 25. Sanções por descumprimento de obrigações por entes públicos:

I - o descumprimento, por órgãos ou entidades obrigadas nos termos do art. 19, das obrigações de utilização da plataforma interoperável e do prazo máximo de pagamento previsto no § 2º daquele dispositivo sujeitará os responsáveis às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133/2021 e na legislação de responsabilização aplicável, sem prejuízo das obrigações de recomposição de prejuízos a terceiros.

Art. 26. Os atos, contratos, convênios e procedimentos administrativos celebrados para implementação do PRIMEI observarão os seguintes princípios e disposições finais:



I - deverão ser observados os princípios da eficiência, economicidade, publicidade, transparência e proteção de dados pessoais;

II - havendo conflito entre dispositivos desta Lei e normas infralegais, prevalecerão os termos desta Lei até seu eventual aperfeiçoamento por legislação superveniente.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições relativas a prazos de implementação tecnológica e regulamentar, que constituem marcos específicos definidos nos arts. 11 e 20 desta Lei.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.



## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil conta com mais de 16 milhões de Microempreendedores Individuais ativos, segundo o Portal do Empreendedor do Governo Federal — crescimento expressivo em relação aos 7 milhões registrados em 2018.<sup>1</sup> O MEI representa a porta de entrada da formalização para a população de mais baixa renda e para a economia informal, sendo responsável por mais de 70% das empresas formalmente constituídas no País.

Apesar disso, uma parcela expressiva desse universo acumula débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional: estimativas da PGFN indicam que o estoque de dívida ativa de MEI na esfera federal supera R\$ 40 bilhões em valores nominais, com baixíssima recuperabilidade via execução fiscal — dado que o custo de uma execução fiscal para débitos de pequeno valor supera, em média, o próprio valor do crédito a ser recuperado.<sup>2</sup>

Programas anteriores de renegociação para MEI demonstraram a eficácia de condições diferenciadas, mas foram estruturados de forma episódica, com janelas temporais curtas. O Programa Desenrola MEI, instituído pela Lei nº 14.871/2024, representou avanço ao permitir renegociação com descontos de até 100% em multas e juros e parcelas mínimas reduzidas, mas com vigência limitada.<sup>3</sup>

O PERT-SN de 2017 (Lei nº 13.496/2017) também foi temporário. O PRIMEI responde a essa lacuna criando um regime permanente, tecnologicamente integrado e com avaliação individualizada de capacidade de pagamento. O prazo de 145 meses foi estabelecido como referência ao maior

---

<sup>1</sup> PORTAL DO EMPREENDEDOR. Estatísticas do MEI. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor/quero-ser-mei/estatisticas>.

<sup>2</sup> PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. Resultado da Dívida Ativa da União. Disponível em: <https://www.pgfn.fazenda.gov.br/aceso-a-informacao/dados-abertos>

<sup>3</sup> BRASIL. Lei nº 14.871, de 15 de julho de 2024. Institui o Programa Desenrola Brasil — Desenrola MEI. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/L14871.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14871.htm).



prazo de parcelamento já admitido pela PGFN em portarias específicas para dívidas de baixo valor, garantindo que mesmo MEIs em situação de extrema vulnerabilidade possam regularizar sua situação.

A norma estabelece critérios objetivos e mecanismos de governança, proteção de dados e transparência que atendem às exigências constitucionais e às decisões do Supremo Tribunal Federal sobre necessidade de fundamentação e limites legais para renúncia e benefícios fiscais, além de delinear prazos e responsabilidades técnicas para implementação, reduzindo litigiosidade e custos operacionais.

A obrigatoriedade de pagamento em 10 dias corridos para contratos firmados pela plataforma Contrata+Brasil é medida adicional de inserção produtiva que combate diretamente o problema de inadimplência do Poder Público com MEIs fornecedores — identificado como barreira principal à participação dessa categoria no mercado público.

Sala das Sessões, de Julho de 2026.

**RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

Deputado Federal

